

PROJETO DE LEI Nº 2676, DE 2015

**Torna obrigatória a implantação
de instalações de distribuição
de gás combustível em edifícios
de uso público.**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem como objetivo tornar obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais onde seja utilizado o gás, cuja construção for iniciada após o início da vigência desta lei.

O projeto prevê ainda que quando for tecnicamente possível, os edifícios destinados à habitação coletiva e os centros comerciais já construídos terão o prazo de três anos para se adequarem a partir da publicação desta.

Na justificativa da proposta, o autor, deputado Silas Brasileiro, cita o perigo dos botijões de 13kg alojados ao lado dos fogões, tanto para o usuário quanto para as pessoas que vivem em sua vizinhança, haja vista que problemas como danos nas válvulas de segurança, vazamentos em tubulações dentre outras causalidades podem causar explosões, incêndios ou intoxicação de pessoas confinadas no recinto do ar saturado.

E analisando no tocante à área externa, o transporte dos botijões, o armazenamento e a má ventilação soma-se ao risco de grandes problemas futuros, daí nasce a necessidade de uma legislação para remediar este aspecto nos edifícios novos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As modificações propostas no texto deste Projeto de Lei são necessárias para garantir uma maior segurança aos projetos de instalações de gás combustível, mas vale ressaltar a importância de verificação do efetivo cumprimento das normas técnicas e legais vigentes, para que a finalidade inicial do ilustre deputado Silas Brasileiro tenha harmonia com as normas já previstas, evitando assim a perpetuação de acidentes envolvendo vazamentos, incêndios e explosões comumente relacionados à utilização do insumo.

O fornecimento de gás canalizado é um serviço público de competência estadual, cujas empresas concessionárias cumprem rigorosas normas técnicas e legais de segurança, de forma a evitar riscos aos usuários e terceiros.

Dentre os principais benefícios na utilização do gás canalizado, elencamos o seu fornecimento contínuo, que elimina a preocupação com estoque de combustível, o ganho de área comum nos edifícios e a desnecessidade de se reservar um local do edifício para armazenar botijões de gás. Com isso, em relação ao aspecto de segurança, em casos de vazamento, a dispersão do gás na atmosfera é mais rápida, reduzindo os riscos de acidentes, comumente ocorridos na utilização de botijões de gás.

Por fim, é importante destacar que, de acordo com os dados do Sindigás (Sindicato Nacional dos Distribuidores de Gás), os modelos de botijões ainda é o mais usado nos lares em todo o país, e que o fator determinante para a segurança é a ventilação adequada.

Já as instalações de gás canalizado só pode ser feita por técnicos da empresa concessionária e após uma vistoria do local, o que minimiza os riscos de erro, e cria oportunidade aos usuários de tirar dúvidas para a prevenção de acidentes.

Assim, com por tudo que foi exposto, concordamos com a importância da proposta em análise e votamos pela aprovação deste Projeto de Lei de número 2676, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala de Comissões, em de de 2015.

Deputado CÍCERO ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2676, DE 2015

**Torna obrigatória a implantação de
instalações de distribuição de gás combustível em
edifícios de uso público.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais onde seja utilizado gás combustível para quaisquer fins.

§1º Nas instalações tratadas no artigo 1º desta lei, a utilização do gás natural canalizado deverá ser priorizada em caso de existência de redes de abastecimento com capacidade de atender a demanda ou de projetos de expansão de rede envolvendo o abastecimento de gás canalizado próximos aos edifícios destinados

à habitação coletiva e aos centros comerciais, as quais se concretizem por ocasião da entrega do imóvel, nos termos do prazo previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo Único. Os demais tipos de gás combustível, desde que autorizados pelas autoridades competentes, somente poderão ser utilizados em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais em caso de impossibilidade de fornecimento pelas empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado.

Art. 2º É obrigatória a implantação de instalações internas de distribuição de gás combustível em todos os edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais que atendam ao disposto no artigo 1º e cuja construção tenha sido iniciada após o início de vigência desta lei, atendendo aos quesitos especificados nas normas técnicas ABNT NBR 15526 e ABNT NBR 15358.

Parágrafo único. Quando tecnicamente possível, os edifícios destinados à habitação coletiva e os centros comerciais construídos anteriormente à vigência desta lei deverão atender às normas técnicas ABNT NBR 15526 e NBR 15358, às normas do Corpo de Bombeiros e à legislação local vigente e terão o prazo de três anos, contados da data de publicação desta lei, para o atendimento da obrigação constante do *caput* deste artigo.”

Art. 3º As instalações internas de distribuição de gás combustível, para efeitos desta lei, compreendem:

I - Espaço em área externa do edifício destinada para a central de gás e ponto de reabastecimento, no caso do abastecimento ser feito por reservatórios transportáveis de gás;

II – Os ramais de serviços internos à rede de distribuição interna e seus componentes, tais como reguladores de pressão e válvulas; e

III – os pontos de distribuição de gás.

§1º Nos locais onde exista rede pública de distribuição, o espaço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser implantado em área externa ou interna do edifício somente quando se tratar de instalação dos dispositivos de regulação e medição de gás. Nestes casos, fica dispensada a necessidade de previsão em projeto de um espaço para o reservatório central reabastecível ou conjunto de botijões interligados e suas condições definidas no art. 4º.

§2º Na impossibilidade técnica de instalação de reservatório central reabastecível, este poderá ser substituído por um conjunto de botijões interligados, desde que o abastecimento por gás natural canalizado não seja possível.”

Art. 4º No caso de abastecimento de gás por intermédio de reservatórios transportáveis, a central de gás deverá localizar-se fora da parte utilizável ou transitável do prédio e atender às seguintes condições:

- I** – permitir fácil acesso do veículo de entrega de gás;
- II** – permitir seu isolamento quanto ao trânsito de pessoas ou veículos em casos de entrega ou recarga de gás e em situações de emergência;
- III** – permitir fácil e rápido acesso para operação ou manutenção emergencial;
- IV** – ser suficientemente ventilada para evitar o acúmulo de gás e a formação de mistura explosiva, em casos de vazamentos;
- V** – ser dotada de instalações elétricas, inclusive iluminação a prova de explosão, curto circuito e de produção de faíscas; e
- VI** - o(s) reservatório(s) deverão estar de acordo com as normas técnicas “NBR 13523 – Central de GLP”, “NBR 15514 – Local de armazenamento de reservatórios transportáveis de GLP” e com as normas de proteção contra incêndio estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros local e demais normas técnicas e legais pertinentes.”

Art. 5º Os projetos e a execução de instalações prediais de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais devem ser elaborados e acompanhados por profissional legalmente habilitado, devidamente inscrito no respectivo conselho regional profissional, capacitado e com pleno conhecimento das normas técnicas e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O projeto e a execução de instalações prediais de gás combustível deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado CÍCERO ALMEIDA
RELATOR